



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 042
ID Nº 185.614

PROCESSO Nº: 194/2026

PROTOCOLO Nº: 369/2026 – **DATADO 23/03/2026**

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2026

EMENTA: “ALTERA OS ANEXOS I, II, III, IV, V e VI DA LEI MUNICIPAL Nº 1.208, DE 27 DE ABRIL DE 2015, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARILÂNDIA-ES E ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ID: 25.119

EMENTA: Processo Nº 194/2026 – Protocolo 369/2026 - PLO nº 026/2026
“ALTERA OS ANEXOS I, II, III, IV, V e VI DA LEI MUNICIPAL Nº 1.208, DE 27 DE ABRIL DE 2015, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARILÂNDIA-ES E ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.119.

1)- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 26/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Marilândia/ES, que tem por finalidade “Alterar os Anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei Municipal nº 1.208/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais, bem como ampliar quantitativos de cargos e estabelecer normas de enquadramento.”

O projeto promove, em síntese:

- atualização e alteração de anexos do PCCV;
- ampliação de cargos efetivos;
- adequação da estrutura administrativa;
- redefinição de critérios de concurso público e progressão funcional;
- organização da estrutura remuneratória.

Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:

- Proposição;
- Mensagem Justificativa;
- Estimativa do Impacto Orçamentário;
- Ofício Gabinete do Prefeito nº 160/2026;
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

2) ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica, a qual nos norteia como base nas documentações acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e do soberano Plenário.

3) FUNDAMENTAÇÃO

3.1). Competência e autonomia Municipal - Iniciativa

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Ainda sob este tema, a Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e patrimonial (**artigo 18**).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Executivo**, conforme entendimento pacífico, sob este aspecto o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição federal é aplicável por simetria, já existindo doutrina sobre a matéria onde citamos **Hely Lopes Meirelles**, que estabelece que a criação, estruturação e remuneração de cargos públicos é matéria típica do Executivo. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

3.2). Legalidade da alteração do Plano de Cargos Carreira e Vencimentos

A alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é medida legítima da Administração Pública, desde que respeitados, os princípios do artigo 37, caput, Constituição Federal quanto a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido ao entendimento do que está exposto na proposição, a necessidade de lei formal para criação e alteração de cargos, em observância ao concurso público artigo 37, II, Constituição Federal.

Art. 37. (...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O projeto, ao prever, ampliação de cargos para realização de concurso, definição de requisitos e atribuições, organização de vencimentos por níveis e padrões, está em consonância com a ordem constitucional.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A organização do quadro de pessoal da Administração Pública é matéria típica de lei, de iniciativa do Executivo, visando à eficiência do serviço público.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3.3). Criação/ampliação de cargos públicos

O art. 2º do projeto amplia quantitativos de cargos efetivos, o que é juridicamente possível, desde que:

- haja necessidade administrativa justificada;
- exista previsão orçamentária;
- seja respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O STF já decidiu:

"A criação de cargos públicos depende de prévia dotação orçamentária suficiente."
(STF – ADI 2.238/DF)

3.4) Análise de constitucionalidade

Não se vislumbra inconstitucionalidade material ou formal.

Formal:

- iniciativa correta;
- competência adequada.

Material:

- Não viola princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência – art. 37, caput, Constituição Federal).

A proposta está alinhada aos princípios da Administração Pública artigo 37, caput, da Constituição Federal do Brasil, especialmente **à moralidade e impessoalidade**, ficando o Poder Executivo Municipal por seu chefe, evitar uso da contratação temporária como regra.

Não se verifica:

- Vício de iniciativa;
- Ofensa à separação dos poderes;
- Incompatibilidade com normas constitucionais.

O Chefe do Poder Executivo justifica a necessidade o qual transcrevo:

(...)

A presente proposição tem por finalidade a atualização e adequação da estrutura administrativa e remuneratória do quadro de pessoal do Município, com vistas a atender às demandas atuais da Administração Pública, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços públicos e melhor organização das carreiras.

Dentre as principais alterações propostas, destaca-se a ampliação do quantitativo de cargos efetivos, medida necessária para viabilizar a realização de concurso público e assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Ademais, o projeto promove a atualização da estrutura de vencimentos dos cargos públicos municipais, por meio da instituição de nova tabela de progressão funcional, constante do Anexo VI, a qual observa critérios objetivos de evolução por níveis e padrões, conferindo maior racionalidade, transparência e valorização aos servidores públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Ressalta-se que as alterações propostas estão em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, não implicando criação desordenada de despesas, mas sim a reorganização planejada da estrutura existente, em conformidade com a capacidade financeira do Município.
(...)

3.6). Princípio do concurso público

O projeto prevê ampliação de cargos "visando à realização de concurso público", o que está em conformidade com o Artigo 37, II, Carta maior.

Evita-se, assim, irregularidades como contratações precárias ou temporárias indevidas.

3.7). Estrutura remuneratória

A reorganização da tabela de vencimentos (Anexo VI) deve respeitar:

- irredutibilidade salarial (**artigo 37, XV, CF**);
- isonomia;
- vedação de vinculação automática.

Segundo Miguel Reale: "A estruturação de carreiras deve observar critérios objetivos, garantindo previsibilidade e justiça remuneratória."

3.8). Impacto orçamentário e LRF

criação/ampliação de cargos implica aumento de despesa com pessoal, devendo observar:

Art. 16 e 17 da LRF – Estimativa de impacto financeiro;

Art. 19 e 20 da LRF – limites de despesa com pessoal;

Art. 21 da LRF – nulidade de ato que aumente despesa sem adequação orçamentária.

Art. 169 da CF – limite de despesa com pessoal.

O STF já firmou: "A criação de despesa obrigatória depende de prévia estimativa de impacto orçamentário" (ADI 6357).

Pelo que demonstra no processo existe Impacto Orçamentário Financeiro.

4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 26/2026 em que "ALTERA OS ANEXOS I, II, III, IV, V e VI DA LEI MUNICIPAL Nº 1.208, DE 27 DE ABRIL DE 2015, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARILÂNDIA-ES E ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", opinando desde já para que a edilidade fiscalize e exiga a realização de concurso público.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 25 de março de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **25/03/2026 12:02**

Checksum: **F6F5A861EE32DDCD15B495C4E83566749B0AEFCF7D34F2AD1B7C893E52884657**

